



Universidade de Brasília  
Instituto de Ciências Humanas  
Departamento de História

# **O valor do lucro: usura e justiça nas Ordenações Afonsinas (séc. XV)**

Maria Eduarda Praxedes Silva

---

Monografia de graduação  
Brasília, março de 2013.



Universidade de Brasília  
Instituto de Ciências Humanas  
Departamento de História

## **O valor do lucro: usura e justiça nas Ordenações Afonsinas (séc. XV)**

Monografia apresentada ao Departamento de História do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília para a obtenção do grau de bacharel em História, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria Filomena Pinto da Costa Coelho.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Luiz Paulo Ferreira Noguerol e

Prof.<sup>a</sup> Dra. Cláudia Costa Brochado.

Data da defesa: 4 de março de 2013.

Maria Eduarda Praxedes Silva

## Resumo

Este trabalho tem como objetivo analisar a usura no discurso das Ordenações Afonsinas. Embora a usura já tenha sido bastante estudada pelos historiadores, ainda assim, é um assunto que não se esgota, por sua amplitude e complexidade. Neste sentido, as Ordenações Afonsinas, devido a suas características compiladoras de usos e costumes que se alongam no tempo, constituem um *corpus* jurídico-político que permite, por meio do estudo de seu discurso, compreender aspectos essenciais da sociedade medieval portuguesa, como a usura. Mais precisamente, são analisados com detalhe alguns títulos do Livro IV, levando em conta as lógicas corporativas, numa perspectiva de longa duração. Ao mesmo tempo, busca-se contrapor a concepção de usura presente nas Ordenações Afonsinas com a historiografia que trata do assunto.

## **Sumário**

Introdução	5
Capítulo 1 - A usura na historiografia	8
Capítulo 2 - A usura e suas diferentes formas nas Ordenações Afonsinas	17
Capítulo 3 - A condenação à usura	28
Conclusão	36
Referências	39

## Introdução

Este trabalho é fruto da pesquisa “O modelo corporativo nas Ordenações Afonsinas”, iniciado pela Prof. Dra. Maria Filomena Pinto Da Costa Coelho em 2010 com o objetivo de estudar aspectos importantes da cultura política ibérica medieval a partir da análise do *corpus* documental das Ordenações Afonsinas, datadas do século XV. Trata-se de um projeto coletivo, de iniciação científica, no qual cada estudante ficou responsável por analisar um tema específico em um dos cinco livros que compõem as Ordenações. Para o estudo do patrimônio e das lógicas corporativas foi utilizado especialmente o livro IV desta compilação, que trata de questões econômicas, como regras para contratos de compra e venda, arrendamentos, casamentos e testamentos. E, foi a partir do estudo do patrimônio e da riqueza, que se chegou ao tema central deste trabalho: a usura.

Como é possível perceber pelo próprio tema do projeto de pesquisa, esta análise tem como eixo central o modelo da sociedade corporativa, numa perspectiva da longa duração. Tal modelo tem como base uma visão organicista da sociedade, ou seja, a sociedade é entendida como a representação do corpo humano. O reino é concebido como o corpo maior (macrocosmos) de onde saem os corpos menores (microcosmos), como os mosteiros e as famílias. Cada corpo social tem sua cabeça política, sendo que o rei é a cabeça política suprema do grande corpo. Assim, na sociedade corporativa cada parte tem autonomia relativa para desempenhar sua função, mas ao mesmo tempo deve existir o respeito pelo que é direito de cada um, uma vez que cada corpo social, assim como cada órgão do corpo, tem a sua própria função, de modo que a cada corpo deve ser conferida a autonomia necessária para que possa desempenhá-la bem. Ao mesmo tempo, o rei, como cabeça suprema, tem autoridade para intervir nas relações entre os corpos caso perceba alguma ameaça ao bem comum.<sup>1</sup>

Assim, a sociedade seria como um organismo, cujo bem estar geral depende do desempenho autônomo - mas harmônico ou coerente - das funções (*officia*) dos vários órgãos ou membros (...) Esta concepção antropomórfica da sociedade tinha diversas consequências no plano da teoria acerca do ser da sociedade e da organização política ideal.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. *As vésperas do Leviathan*. Coimbra: Almedina, 1994, p. 297-307.

<sup>2</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. *História das instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982, p. 209.

O princípio do bem comum está intimamente vinculado à sociedade corporativa, pois é dele que emana a dinâmica que garante a cooperação dos corpos, na qual todos devem se respeitar e, sobretudo, respeitar seus respectivos papéis para que o todo possa funcionar corretamente. O bem comum diz respeito à ideia da comunidade cristã, ou seja, significa o que é bom para toda a comunidade. Nesta sociedade, portanto, não existe a ideia de indivíduo, mas sim o sentimento de pertencimento a uma ordem (corpo) que deve ser preservada<sup>3</sup>.

Neste sentido, este estudo propõe-se a perceber a usura a partir do modelo corporativo, e não sob a perspectiva de uma sociedade politicamente centralizada. Isto é importante porque uma grande parte da historiografia ao tratar do assunto explica os mecanismos que envolvem a proibição da usura a partir da capacidade centralizadora e autoritária da igreja, que seria uma instituição suprema e superior frente às demais instâncias de poder da sociedade. Ao contrário, a proposta desta monografia pretende mostrar que a igreja aparece, no que diz respeito à usura, como um membro deste corpo social. Com base no modelo corporativo, percebe-se que é importante entender a usura dentro de uma cultura política mais ampla, na qual a igreja, o rei, a nobreza, bem como as famílias, fazem parte e compõem o corpo social, sendo todos essenciais para seu bom funcionamento.

A compreensão da usura no âmbito de uma cultura política de tipo corporativo nos permite alcançar a importância dos pactos e acordos nessa lógica, e como esse crime/pecado podia ser utilizado na lógica da concorrência entre diferentes grupos e poderes. Tal como a sociedade, a tipificação e a condenação que envolviam a usura era elástica, como é possível acompanhar pelo discurso das Ordenações. Esta forma de abordar a usura leva ainda em consideração um valor político essencial, no qual se baseia a comunidade política dos cristãos, que é a moral, ao qual também se atrela a economia.

Ademais, o foco do trabalho é também perceber a maneira como a usura se configura no discurso das Ordenações Afonsinas, numa perspectiva da longa duração, conjuntamente com uma análise crítica da historiografia.

Concretamente, para o desenvolvimento do trabalho estudaram-se principalmente alguns capítulos do livro IV concernentes não só à usura, mas também à compra e venda de bens, a fim de compreender esse fenômeno em práticas medievais corriqueiras. Assim, foi possível identificar alguns tipos de usura, além de exceções cabíveis a cada uma delas.

A monografia consiste em três capítulos. O primeiro tratará da maneira como a usura é discutida na historiografia, apresentando diferentes interpretações acerca desse objeto. A

---

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 210-211.

análise da historiografia será importante para que se possa entender alguns dos principais caminhos percorridos pelos historiadores para explicar a prática da usura, o que acaba por influenciar também o senso comum. O segundo capítulo tratará especificamente da maneira como a usura é apresentada nas Ordenações Afonsinas, contrapondo-se à historiografia. Assim, tentar-se-á encontrar concordâncias e diferenças entre a usura do documento e parte da historiografia que trata também desse objeto de estudo. O terceiro e último capítulo tratará de como as Ordenações previam a condenação e punição daqueles que eram considerados usureiros, fazendo, também, um contraponto com a historiografia estudada.

## Capítulo 1

### A usura na historiografia

O discurso sobre a usura - sua proibição e punição – fundamenta-se nas lógicas cristãs. A condenação de sua prática remonta à própria história do cristianismo. No Antigo Testamento, mais precisamente no livro do Deuteronômio, adverte-se: "Não exigirás do teu irmão juro nenhum, nem por dinheiro nem por víveres, nem por nenhuma coisa que se preste ao pagamento de juros"<sup>4</sup>. Também no Novo Testamento, Lucas diz: "Se vós emprestais àqueles de quem esperais restituição, que mérito tendes? Porque os pecadores emprestam aos pecadores com o fim de receberem o equivalente (...) Emprestai sem nada esperar em troca e vossa recompensa será grande"<sup>5</sup>.

Jacques Le Goff, numa obra que se tornou referência sobre o tema para o período medieval, apresenta a história da usura para essa época:

“(...) Santo Ambrósio: “Usura é receber mais do que se deu (*Usura est plus accipete quam dare*)”; de São Jerônimo: “Chama-se usura o excedente a qualquer coisa, se alguém recebe mais do que deu (*Usuram appellari et superabundantiam quidquid illud est, si ab eo quod dederit plus acceperit*)”; da capitular de Nimega (806): “Existe usura onde se reclama mais do que se dá (*Usura est ubi amplius requiritur quam datur*)”; e do Decreto de Graciano: “Tudo o que é exigido além do capital é usura (*Quidquid ultra sortem exigitur usura est*)”.<sup>6</sup>

É possível perceber, dessa maneira, a importância da tradição e dos costumes na condenação da prática usureira pelos pensadores eclesiásticos. O pensamento medieval acerca da usura abrange o campo da moral, da religião e da economia. Desta maneira, a economia na sociedade medieval se apresenta no plano da moral, ou seja, é uma moral que visa a gerenciar a riqueza e o patrimônio de seus cidadãos para que tudo permaneça em seu devido lugar e em bom funcionamento, o que faz parte do discurso normativo de uma sociedade de tipo corporativo. Além disso, como afirma Jesús García Díaz, o pensamento econômico do ocidente medieval fazia parte da interpretação cristã do mundo, o que resultava em uma maior preocupação com as ações de cada pessoa em torno da economia, mais do que com a economia em si. Isso é resultado da centralidade que a preservação do bem comum tem na

---

<sup>4</sup> A Bíblia Sagrada, Antigo Testamento, Deuteronômio XXIII, 19-20.

<sup>5</sup> A Bíblia Sagrada, Novo Testamento, Lucas, VI, 34-35.

<sup>6</sup> LE GOFF, Jacques. *A bolsa e a vida: a usura na idade média*. 4º ed., São Paulo: Editora brasiliense, 1989, p. 25-26.



sociedade cristã, e, nesse sentido, as ações de uma pessoa mesmo no âmbito doméstico acabam por afetar a sociedade como um todo. Por isso mesmo, as relações comerciais e econômicas transpassam o terreno econômico para adentrar na moral da sociedade; um pensamento/discurso econômico cristão.<sup>7</sup>

Tendo isto em vista, a usura é um objeto de estudo amplo e complexo, e, por isso, um dos objetivos centrais deste trabalho é tentar perceber as definições e conceitos que se foram naturalizando e procurar refletir criticamente sobre eles para torná-los mais complexos e históricos. Por também entendermos que não há história sem historiografia, pensamos que é importante analisar a maneira como alguns historiadores lidam com o conceito da usura.

A usura é definida na maioria das obras em que é objeto de estudo como empréstimo a juros, com variações apenas na forma como é explicada. Por exemplo, Marcia L. Colish a define em apenas uma frase: “(...) Usura é o lucro obtido dos juros em um empréstimo.”<sup>8</sup> É uma definição simples e direta, mas que apresenta problemas. O primeiro problema é o anacronismo, pois devemos destacar que as palavras não têm o mesmo significado desde sempre, ou seja, o que entendemos por usura hoje, não é a mesma coisa que os homens da antiguidade apreendiam do termo, e tampouco os homens medievais.

(...)A Idade Média, aliás, apresenta a característica de extrema variedade nas suas instituições e nunca se pode afirmar a existência de uma regra. A mesma palavra pode designar coisas diversas conforme os lugares e, às vezes, até na mesma região e na mesma época. Uma instituição aparece aqui com um conteúdo e além com outro. Há sempre que caminhar com cuidado na história medieval.<sup>9</sup>

Da mesma maneira, Bartolomé Clavero ressalva que a lógica jurídico medieval é muito diferente do nosso modo de enxergar tanto o direito e as instituições jurídicas, como também a economia.<sup>10</sup> Neste sentido, surge o outro problema, pois a usura não aparece de uma única forma, ou seja, como cobrança de juros no empréstimo de dinheiro, pelo contrário, ela é múltipla:

(...) Quase sempre, os documentos do século XIII empregam o termo no plural: *usurae*. A usura é um monstro de várias cabeças, uma hidra (...)A usura é a arrecadação de juros por um emprestador nas operações que não devem dar lugar ao juro. Não é portanto a cobrança de qualquer juro. Usura e juro não são sinônimos,

<sup>7</sup> DIAZ, Jesús García. El fenómeno del mercado en la obra legislativa de Alfonso X El Sabio. In: *Historia, Instituciones, Documentos*, n. 38. Sevilla: 2011, p. 111-117. Disponível em: <[http://institucional.us.es/revistas/historia/38/art\\_3.pdf](http://institucional.us.es/revistas/historia/38/art_3.pdf)>. Acesso em 28/dez/2012.

<sup>8</sup> “Usury is the profit obtained from interest on a loan”. COLISH, Marcia L. *Medieval Foundations of the Western Intellectual tradition 400-1400*. Yale University Press, 1999, p. 332. (tradução nossa)

<sup>9</sup> CAETANO, Marcello. *História do Direito Português* (secs. XII – XVI). Lisboa: Verbo, 2000, p. 135.

<sup>10</sup> Cf. CLAVERO, Bartolomé. Religión y derecho. Mentalidades y paradigmas. In: *Historia, Instituciones, Documentos*, n. 11. Sevilla: 1985, p. 77. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=58165>>. Acesso em 07/jan/2013.

nem usura e lucro: a usura intervém onde não há produção ou transformação material de bens concretos.<sup>11</sup>

Portanto, essa passagem de Jacques Le Goff esclarece que usura e cobrança de juros não são a mesma coisa, apesar de estarem muito próximos no que podem representar, pois estão estritamente ligados à atividade comercial e ao ganho de dinheiro. Nessa mesma linha de pensamento, André Lapidus afirma que a usura estava separada da cobrança de juros, e o que se condenava era a interpretação que poderia ser dada sobre o assunto.<sup>12</sup> Sendo assim, pode-se afirmar que a condenação da usura (e, portanto, da cobrança de juros) não era absoluta, pois o próprio conceito de usura não era absoluto. Ele tinha uma certa elasticidade que dava margem a interpretações e condenações diversas.

Um dos elementos que contribuíam para essa característica múltipla e elástica da usura é o justo preço, cujo conceito acaba por legitimar e legalizar a usura quando seus juros forem considerados justos, ou seja, quando os juros não representarem prejuízo ao bem comum. Por isso, não parece acertado afirmar que usura na Idade Média é qualquer cobrança de juros, ou que cobrança de juros e usura significassem a mesma coisa. Apesar disso, é comum que a historiografia acabe por assumir essa equivalência. Macarena Crespo Álvarez e Choucri Cardahi afirmam que usura e cobrança de juros são a mesma coisa. A primeira autora citada afirma que tanto para os judeus quanto para os cristãos a usura é qualquer tipo de cobrança de juros, ou seja, a cobrança de qualquer taxa acima do valor emprestado pelo credor.<sup>13</sup> Da mesma maneira, Choucri Cardahi assegura:

Esse termo « usura », além disso, é usado com múltiplos sentidos. De acordo com o direito romano bizantino e o direito canônico, « usura » significava qualquer interesse recebido do « mutuum », ou seja, o empréstimo de dinheiro. Na concepção moderna, usura é a cobrança de juros superior à taxa legal.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> LE GOFF, Jacques. *Op. Cit.*, p. 17-18

<sup>12</sup> “(...) l’usure s’était séparée de l’intérêt. De la sorte, si la prohibition de l’usure fut effective dans les textes, elle ne condamnait paradoxalement pas la perception d’un intérêt sur un prêt d’argent, mais une interprétation susceptible d’en être donné.” LAPIDUS, André. La propriété de la monnaie: doctrine de l’usure et théorie de l’intérêt. In: *Revue économique*. Volume 38, nº 6, 1987, p.1097. Disponível em: <[http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/reco\\_0035-2764\\_1987\\_num\\_38\\_6\\_409026](http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/reco_0035-2764_1987_num_38_6_409026)>. Acesso em 02/dez/2012.

<sup>13</sup> Cf. ÁLVAREZ, Macarena Crespo. Judíos, préstamos y usuras en la Castilla medieval: de Alfonso X a Enrique III. In: *Edad Media, Revista de Historia*, nº 5. Madrid: 2002, p. 180. Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=625758>

<sup>14</sup> Ce terme « usure », du reste, s'emploie dans plusieurs sens. Autre fois, selon le droit romano-byzantin et le droit canon, « usura » désignait tout intérêt perçu à propos du « mutuum », c'est-à-dire du prêt d'argent. Dans l'acception moderne, l'usure n'est autre que l'intérêt supérieur au taux légal. CARDAHI, Choucri. Le prêt à l'intérêt et l'usure au regard des législations antiques, de la moral catholique, du droit moderne et de la loi islamique. In: *Revue internationale de droit compare*. Vol. 7, nº 3, 1955, p. 503-504. (tradução nossa). Disponível em: <[http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/ridc\\_0035-3337\\_1955\\_num\\_7\\_3\\_9521](http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/ridc_0035-3337_1955_num_7_3_9521)>. Acesso em 02/dez/2012.

Sendo assim, Cardahi, ao mesmo tempo em que admite que a usura é múltipla, quando sublinha que ela apresenta mais de um sentido, afirma também que somente na Idade Moderna pode se falar em cobrança de juros (*intérêt*) sem que ela caracterize usura. Essa distinção é complicada pois a usura e a cobrança de juros são realmente confundíveis, havendo uma linha tênue entre as duas práticas. Contudo, como se verá mais adiante, é possível que haja cobrança de juros sem que isso constitua usura, ainda na Idade Média.

A diferença entre a usura e a cobrança de juros está na estipulação do preço justo, que define o que é considerado o juro excessivo ou o juro tolerável, ou, como afirma Pirenne, a usura tolerada e a usura proibida.<sup>15</sup> Desse modo, o justo preço surge como um limite legal para a cobrança de juros, definindo também aquilo que seria condenado ou não pela Igreja, além de abrir exceções no âmbito das condenações a esse crime/pecado. O trecho a seguir, extraído da obra de Marcia L. Colish elucida a respeito da justiça dos preços:

Teóricos do século XIII continuam a levar em conta a oferta, concordando que o justo preço de morangos deve ser maior em janeiro do que em junho. Mas, para eles, a demanda se torna o fator mais importante. As vontades e as necessidades humanas devem determinar quanto as coisas custam. Ao mesmo tempo, os teóricos concordam que qualquer justo preço do mercado deve satisfazer tanto o vendedor, como o comprador.<sup>16</sup>

Este trecho nos mostra que o justo preço é aquele que satisfaz e agrada o comprador e o vendedor ao mesmo tempo, correspondendo ao trabalho do vendedor e à necessidade, à vontade e ao poder aquisitivo de quem compra. Dessa maneira, o justo preço é o que garante ao vendedor o retorno de seu trabalho e o meio de sua sobrevivência de maneira justa, ao mesmo tempo em que permite que o comprador obtenha o bem por um preço que possa pagar. A usura, neste sentido, também pode ser o lucro excessivo acima desse justo preço, em que uma das partes obtém vantagem: ou o vendedor vende o bem por um preço muito maior do que realmente vale, ou o comprador adquire esse bem por um preço muito menor a seu real valor.

Dessa maneira, é possível perceber que a prática da usura vai além da atividade de emprestar dinheiro e cobrar juros no reembolso, pois ela pode aparecer também nas atividades de compra e venda de bens móveis ou imóveis, quando o preço de venda vai além ou fica

---

<sup>15</sup> PIRENNE, Henri. *História Econômica e Social da Idade Média*. São Paulo: Mestre Jou, 1982, p. 140.

<sup>16</sup> “Thirteenth-century theorists do continue to take supply into account, agreeing that the just price of strawberries should be higher in January than it is in June. But, for them, demand becomes the primary factor. Human wants and needs should determine what things cost. At the same time, the theorists agree that any just market price must satisfy seller and buyer alike.” COLISH, Marcia L. Op. Cit. p. 331. (tradução nossa).

aquém do que se considera o justo preço. Além disso, essa ideia ajuda a confirmar que a usura tem um caráter múltiplo, pois pode se apresentar de diferentes formas e maneiras.

Além do justo preço, outro fator que delimita o que era ou não usura é a intenção de quem participa do contrato que dá margem a prática usureira. A intenção do usureiro fazia diferença para defini-lo ou não como pecador, portanto, também serviria como possível meio de sua salvação.<sup>17</sup>

Como visto, o conceito de usura é algo passível de confusão e discussão, mas nenhum autor discorda que a usura era considerada um pecado pela Igreja e, em consequência, um crime para o reino (comunidade política dos cristãos). Assim, pode-se afirmar que pecado e crime andam juntos para a sociedade medieval, justamente pelo fato de o discurso acerca da economia se basear e fazer parte da moral cristã.

O primeiro pecado associado à usura é o roubo. A própria usura era considerada um roubo grave, por supor a apropriação indevida de algo que pertencia somente a Deus: o tempo. Dessa maneira, o usureiro hipoteca<sup>18</sup> o tempo que só a Deus pertence, pois ao cobrar os juros vende o tempo que transcorre entre o momento do empréstimo do dinheiro e o momento em que é reembolsado com juros. Além disso, a usura também era vista como um pecado contra a natureza, porque representa um desrespeito às leis divinas, como o intervalo obrigatório entre os dias de trabalho e o dia de descanso.<sup>19</sup> O usureiro não parava de ganhar dinheiro, e ao contrário dos cristãos trabalhadores, até mesmo de noite, enquanto dormia, o tempo passava, e conseqüentemente, lucrava.

O tempo ainda representava outro problema quando relacionado ao tempo mercantil, o que para alguns significava o oposto do tempo da Igreja. Passou-se a contabilizar as horas para se fazer dinheiro e para cobrar o devido de outros cristãos, unificando o tempo por sua medida e contrapondo-se ao tempo litúrgico que regrava diversos aspectos da vida, desde o trabalho até a alimentação.<sup>20</sup>

Além do pecado de roubo do tempo, a usura também estava diretamente associada ao pecado da avareza, pois o usureiro está sempre à procura da riqueza e, o que seria pior, com excessivo apego. Desta maneira, a avareza opõe-se à virtude da generosidade, e afasta o usureiro do princípio cristão da caridade, a qual prega que os ricos devem utilizar sua fortuna

---

<sup>17</sup> Cf. GILLI. *Cidades e sociedades urbanas na Itália Medieval: séculos XII-XIV*. Editora Unicamp, p. 285-286.

<sup>18</sup> Cf. LE GOFF, Jacques. *Para um novo conceito de idade média*. Tempo, trabalho e cultura no ocidente. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, p. 43.

<sup>19</sup> Cf. LE GOFF, Jacques. *A bolsa e a vida: a usura na idade média*. 4º ed., São Paulo: Editora brasiliense, 1989, p. 39.

<sup>20</sup> Cf. BACHET, Jérôme. *A Civilização Feudal: Do ano mil à colonização da América*. São Paulo: Globo, 2006. p. 305-307

apenas para o seu sustento, utilizando o que sobra para ajudar aqueles que se encontram na pobreza. Na perspectiva da Igreja, a usura como avareza tem ainda outro aspecto negativo, uma vez que o trabalho, para a moral cristã, não tinha a finalidade de enriquecimento, mas de conservar o trabalhador na condição em que nasceu.<sup>21</sup>

Vinculava-se também ao pecado da preguiça, pois o usureiro ao invés de trabalhar para ter seu próprio sustento ganhava dinheiro sem precisar se esforçar, às custas de um cristão. O trabalho tinha um valor importante para o pensamento cristão, porque o trabalhador ao desempenhar a sua função colaborava para o bom funcionamento da sociedade como um todo. O historiador Aaron Gurevich sobre isso afirma:

(...) O senhor ordena ao homem que ganhe o pão de cada dia com o suor do seu rosto, ao passo que o usurário enriquece sem trabalhar. Comercializando a demora no pagamento, ou seja, o tempo, rouba o tempo, patrimônio de todas as criaturas e, por isso, quem vende a luz do dia e a calma da noite não deve possuir o que vendeu, isto é, a luz e o repouso eternos.<sup>22</sup>

Por fim, vale citar Santo Tomás de Aquino, que influenciado por Aristóteles condenava a usura pelo fato de ser um pecado contra a justiça, pois o ato de se vender algo que não existia era injusto, representando ainda uma desigualdade.<sup>23</sup> Vende algo que não existe porque ao vender o dinheiro e seu uso e receber o reembolso com juros, vende a mesma coisa duas vezes, o dinheiro e seu uso. Aquino defende que o usureiro é um pecador contra a natureza, por gerar frutos em algo que, naturalmente, devia ser estéril: o dinheiro. Além disso, a usura desvirtua o verdadeiro valor do dinheiro, pois ele serve para dar poder de compra, não para ser vendido ele próprio como mercadoria.<sup>24</sup>

A usura para ser um pecado precisa, obviamente, de um pecador, o usureiro. Por isso, é importante analisar com mais profundidade o ator (usureiro/usurário), pois é ele que dá a essa prática características que se poderiam classificar como paradoxais.

O primeiro ponto a se destacar é a diferença entre usureiro e mercador, embora suas atividades possam eventualmente se confundir. De fato é possível encontrar grande profusão de discursos eclesiais que condenam tanto o usureiro quanto o mercador em função do objetivo final de suas atividades, o lucro. Outro fator a destacar, é que muitas vezes o mercador era também usureiro, ou seja, os dois ofícios condenáveis andavam juntos.

---

<sup>21</sup> PIRENNE, Henri. PIRENNE, Henri. *Op. Cit.* p. 19

<sup>22</sup> GUREVICH, Aaron. O Mercador In Jacques Le Goff (org.). *O Homem Medieval*. Editorial Presença. Barcarena: 1989, p. 169

<sup>23</sup> Cf. LE GOFF, Jacques. *Op. Cit.* p. 27.

<sup>24</sup> COLISH, Marcia L. *Op. Cit.* p. 333-334.

O ponto de vista da Igreja em relação ao comércio e ao crédito é, de início, negativo, muito em função da justificação de seu fim primordial: o lucro. Sob este ponto de vista, tanto o mercador quanto o usureiro estariam juntos “no mesmo barco”. Isto não considerando a hipótese daquele que exerceria as duas ocupações ao mesmo tempo.<sup>25</sup>

Vale frisar que o mercador é um comerciante de qualquer bem, que pode ou não se tornar também um usureiro. Isto ocorre quando o mercador decide, por meio de seus negócios, emprestar dinheiro com a expectativa de ser reembolsado com juros. segundo Le Goff, o usureiro é uma categoria vergonhosa de mercador: “(...) a condenação do usurário se confunde com a do mercador e, de fato, o próprio usurário não é um mercador? Sim e não. Certamente, nem todo mercador é usurário, e muitos usurários não são apenas usurários (...)”<sup>26</sup>. Dessa maneira, não se deve confundir mercador e usureiro, que podem sim caminhar de mãos dadas, mas não necessariamente, uma vez que nem todo mercador era também usureiro.

O usureiro costuma ser de origem judaica, constatação que alimenta a ideia de que todo judeu era usureiro, ou de que todo usureiro era judeu. Entretanto, sem deixar de reconhecer o papel relevante dos judeus nessa prática, o foco desta monografia é o usureiro cristão. Nas Ordenações Afonsinas, Livro IV, Título XVIII, é possível perceber que os cristãos também exerceram essa atividade, dado que a lei se estende a todos os súditos do rei, não sendo dirigida especificamente aos judeus.

(...) Hordenamos, e mandamos, e poemos por Ley, que nom feja nenhum tam oufado, de qualquer eftado e condiçom que feja, que dê ou receba dinheiro, prata, ouro, ou qualquer outra quantidade pefada, medida, ou contada a ufura (...)<sup>27</sup>

Ainda no intuito de destacar que a usura não pode ser associada somente com o judeus, lembramos que os monastérios que dispunham de riquezas desempenharam o papel de ‘emprestadores’ em épocas de crise, fato que pode ser comprovado por diversos concílios<sup>28</sup> que proibiram os clérigos da prática do “mort-gage” (empréstimo de bem imóvel onde o credor tem direito sobre seus rendimentos). Mas é a partir do século XII, quando a circulação

---

<sup>25</sup> DOMINGUEZ, Rodrigo da Costa. *Mercadores-banqueiros e Cambistas no Portugal dos séculos XIV-XV*. Porto: 2006, p. 72-73. Disponível em: <<http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/14673/2/tesemestmercadoresbanqueiros000075162.pdf>> Acesso em 15/dez/2012.

<sup>26</sup> LE GOFF, Jacques. *Op. cit.*, p. 54.

<sup>27</sup> Ordenações Afonsinas, Livro IV, Título XVIII, p. 94.

<sup>28</sup> Os cânones dos primeiros concílios proibem a usura aos clérigos (cânone 20 do concílio de Elvira, cerca de 300; cânone 17 do concílio de Nicéia, 325), depois estendem a proibição aos laicos (concílio de Clichy, em 626). Cf. LE GOFF, Jacques. *Op. Cit.*, p. 23.

da moeda se difunde, que a existência de usureiros cristãos se torna mais comum e, conseqüentemente, se transforma em um problema maior.<sup>29</sup>

Le Goff mostra que o usureiro, devido a seu papel, era visto com forte dualidade pela sociedade medieval: ao mesmo tempo em que era visto como um pecador, que por seus pecados acabava levando os seus devedores ao pecado, era ele que dispunha do dinheiro cada vez mais necessário à dinamização da economia. Ou seja, ao mesmo tempo em que era visto com temor e ódio, era também visto como alguém necessário pelos cristãos. Dessa maneira, surge a pergunta: qual era o papel do usureiro dentro dessa sociedade?

Macarena Crespo Álvarez afirma, baseada na teoria trifuncionalista da sociedade medieval,<sup>30</sup> que os usureiros e também os mercadores ficavam à margem dela, pois não se encaixavam em nenhuma das três ordens da sociedade (oradores, trabalhadores, guerreiros).<sup>31</sup> Contudo, apesar de não se encaixarem em nenhuma ordem, pode-se perceber que a sociedade e a lei se amoldavam às novas realidades e práticas. Além desse fator, a própria lei canônica, bem como a lei civil, buscaram formas de atenuar as condenações contra os usurários e até mesmo de lhes conceder a salvação. Mostrava-se como a prática era frequente e que os atores envolvidos faziam parte da sociedade. Contra essa ideia de marginalização do usureiro e do mercador na sociedade medieval, Gurevich assegura que:

(...) os autores eclesiásticos dos séculos XI e XII, ao caracterizarem a sociedade, recorriam ao sistema trifuncional <<rezadores-guerreiros-lavradores>>. Todavia, no século XIII, esse esquema arcaizante entrará já em nítida contradição com a realidade social. Na pregação dos frades das ordens mendicantes reconhece-se a variedade profissional e de classe da população (...)<sup>32</sup>

Ademais, a própria lógica da condenação da usura evidencia que a visão dos homens medievais sobre essa prática não era tão simples. Ao mesmo tempo em que era moral e economicamente condenável, e que inspirava temor principalmente pela imagem da morte associada ao usureiro,<sup>33</sup> a Igreja também franqueava a salvação ao usureiro, que poderia se redimir pela restituição daquilo que havia ganhado de forma ilícita. A remissão do pecado de

---

<sup>29</sup> Cf. LE GOFF, Jacques. *Op. Cit.* p. 23-24.

<sup>30</sup> Georges Duby apresenta essa teoria trifuncional na obra *As três ordens ou o imaginário do feudalismo*.

<sup>31</sup> Cf. ÁLVAREZ, Macarena Crespo. *Op. Cit.* p. 6.

<sup>32</sup> GUREVICH, Aaron. *Op. cit.*, p. 171.

<sup>33</sup> Costa, Ricardo da. A Morte e as Representações do Além na Idade Média: Inferno e Paraíso na obra Doutrina para crianças (c.1275) de Ramon Llull. In: In: SANTOS, Franklin Santana (org.). *A Arte de Morrer - Visões Plurais - Volume 3*. Bragança Paulista, SP: Editora Comenius, 2010, p. 118-134 (ISBN 978-85-98472-27-0). Disponível em: <<http://www.ricardocosta.com/artigo/morte-e-representacoes-do-alem-na-idade-media-inferno-e-paraiso-na-doutrina-para-criancas>>. Acesso em 02/fev/2013.

roubo exigia a restituição daquilo que fora roubado, e, como a usura é um roubo, a salvação do usureiro só seria possível se ele se submetesse a essa lógica<sup>34</sup>. Por isso, não se pode afirmar que uma vez praticada a usura, o usureiro já estivesse irremediavelmente condenado ao inferno, pois a própria Igreja apresentou caminhos para a salvação desse pecador, personagem que se mostrava cada vez mais necessário. Para finalizar, entende-se que é preciso ir além dos esquemas simplistas que apresentam o usureiro e a usura como elementos que ajudam a confirmar modelos que em nada ajudam a explicar e a entender de forma complexa as relações que os homens medievais tinham com a riqueza e com o dinheiro.

---

<sup>34</sup> Cf. LE GOFF, Jacques. *Op. Cit.*, p. 43.



## Capítulo 2

### A usura e suas diferentes formas nas Ordenações Afonsinas

Este capítulo analisará o modo como a usura é apresentada no discurso das Ordenações Afonsinas, estabelecendo, ainda, relação com a historiografia abordada no primeiro capítulo.

As Ordenações Afonsinas conformam um *corpus* importante para o conhecimento da sociedade portuguesa medieval, não pelo que elas possam representar em termos de evidências institucionalistas que muitas vezes são usadas pelos historiadores para anunciar a precocidade da formação do “Estado” português, mas justamente, em um sentido inverso, porque elas registram práticas do cotidiano e do costume. Elas ordenam (arranjam) a jurisprudência. Assim, as Ordenações Afonsinas também foram construídas através dos costumes e práticas que eram recorrentes no reino, mostrando que a lei emanada do legislador era entendida como um elemento a mais nessa dinâmica política.

Com relação à usura, a primeira coisa a destacar nas Ordenações é a complexidade com que ela é tratada, superando o que sugere a historiografia. Como discutido no primeiro capítulo, muitos autores ao estudar o tema reduzem a usura à cobrança de juros nos empréstimos de dinheiro; uma maneira anacrônica de entender essa prática. Contudo, no Título XVIII das Ordenações, a usura surge de outra maneira:

Hordenamos, e mandamos, e poemos por Ley, que nom feja nenhuu tam oufado, de qualquer eftado e condiçom que feja, que dê ou receba dinheiro, prata, ouro, ou qualquer outra quantidade peçada, medida, ou contada a ufura, per que poffa aver, ou dar alguã vantagem, affy per via d'empreftido, como de qualquer outro contrauto, de qualquer qualidade natura e condiçom que feja, e de qualquer nome que poffa feer chamado.<sup>35</sup>

A usura é concebida nas Ordenações Afonsinas além da prática de emprestar dinheiro a juros, podendo configurar-se em qualquer contrato desde que se prove que uma das partes (comprador ou vendedor) quer obter vantagens, maliciosamente. Corroborando a amplitude do que se considerava usura, Le Goff afirma que "(...) A usura designa uma multiplicidade de práticas, o que dificultará o estabelecimento de uma fronteira entre o lícito e o ilícito nas

---

<sup>35</sup> Ordenações Afonsinas, Livro IV, Título XVIII: Das Ufuras, como fom defefas, e em que cafo fe podem levar fegundo Direito Canonico: p. 94

operações que admitem juros. Mas há também Usura, a usura em si, denominador comum de um conjunto de práticas financeiras proibidas".<sup>36</sup>

Por isso mesmo é importante destacar que as exceções previstas no título XVIII são o caminho para decidir o que seria considerado ou não usura, pois é desta maneira que o jurista trata do assunto no decurso do título. Para a nossa lógica jurídica contemporânea, a estratégia discursiva das Ordenações parece mostrar uma dificuldade para estabelecer o que é lícito ou ilícito, porque ao mesmo tempo em que as Ordenações proíbem, abrem exceções.

Neste sentido, Bartolomé Clavero afirma que a usura não é definida por si mesma, mas pelas exceções que tanto o direito canônico quanto o direito civil permitem acerca desse pecado/crime. E assim, o que se quer proibir é o benefício econômico injusto que a usura permite, não qualquer cobrança de juros, uma vez que o reconhecimento de exceções, segundo este autor, não significam a admissão da prática usurária, mas o reconhecimento de uma compensação e correspondência entre prestações.<sup>37</sup> E isto realmente é um dos ensejos que parece dar vida às exceções presentes nas Ordenações.

Também por este caminho, Jérôme Baschet apresenta outras justificativas para a exclusão da ilicitude acerca da prática usurária:

Os teólogos admitem, no entanto, que o empréstimo a juros possa ser tolerado em certos casos, em particular se ele é útil ao bem comum (empréstimo às autoridades) ou se é praticado por necessidade e a uma taxa moderada. Eles elaboram, assim, um conjunto de justificativas, fundadas sobre o risco corrido pelo credor, sobre o trabalho que sua atividade ocasiona, enfim, sobre o incômodo que lhe causa o fato de não poder utilizar o dinheiro emprestado (...)<sup>38</sup>

Segundo Baschet, a necessidade, que também pode ser entendida como a falta de interesse em enriquecer ilicitamente, pode ocasionar uma exceção ao crime de usura. O justo preço, ou a cobrança de juros moderada, pode ser entendido como um meio termo entre o que se considera usura ou não. Nesse sentido do justo preço, Le Goff também afirma que: "(...) Com efeito, a usura parece não ter sido habitualmente reprimida quando não ultrapassava a taxa de juros praticada nos contratos em que era tolerada. A taxa do mercado era aceita dentro de certos limites, espécie de regulamentação que tomava como referência o mercado (...)"<sup>39</sup>.

Baschet, no trecho citado, também destaca que a prática não será considerada usureira se não prejudicar a preservação do bem comum. Além dessas exceções citadas por Baschet,

---

<sup>36</sup> LE GOFF, *Op. Cit.*, p.17

<sup>37</sup> Cf. CLAVERO, Bartolomé. *Op. Cit.*, p. 70-71

<sup>38</sup> BASCHET, Jérôme. *Op. Cit.*, p. 313

<sup>39</sup> Le Goff, *Op. Cit.*, p. 70.

Patrick Gilli apresenta a intenção do ator como aspecto relevante para a sua classificação como usureiro:

Simão de Bisignano escrevia: se um credor não emprestou dinheiro com a intenção de receber em troca algo distinto do capital emprestado, ele poderá receber legitimamente tudo o que o devedor quiser lhe acordar como agradecimento. Mas se, ao contrário, sua intenção, mesmo implícita, era receber em restituição algo a mais que o capital, então ele será chamado de usurário se receber alguma coisa a mais e sobretudo se ele assim o exige (...)<sup>40</sup>

Jacques Le Goff, por outro lado, justifica as exceções por meio da tradição escolástica, admitindo que esta definiu cinco desculpas que embasariam a permissão para a prática da usura, ou seja, cinco desculpas que servem para permitir as exceções:

As duas primeiras dependem da noção de indenização: é o *damnum emergens*, o aparecimento inesperado de um dano devido ao atraso no reembolso. Este justifica a percepção de um juro que não é mais usura. É também o caso do *lucrum cessans*, o impedimento de um lucro superior legítimo que o usurário teria podido ganhar consagrando o dinheiro emprestado com usura numa colocação mais vantajosa. A terceira, a mais importante, a mais legítima nos olhos da Igreja, é quando a usura pode ser considerada como um salário, a remuneração do *trabalho*. Enfim, as duas últimas desculpas provêm de um valor relativamente novo na sociedade cristã: o *risco* (...) Este novo risco é de ordem econômica, financeira, e toma a forma do perigo de perder o *capital* emprestado (*periculum sortis*), de não ser reembolsado, seja por causa da insolvência do devedor, seja por causa de sua má-fé.<sup>41</sup>

Essas passagens de Clavero, Baschet, Le Goff e Gilli a propósito da fronteira entre a licitude ou ilicitude da usura são importantes para que se possa compreender as exceções que surgem acerca da prática usureira e que são reguladas no título XVIII do livro IV das Ordenações Afonsinas, que também acabam por caracterizar a usura como direito, ou seja, aqueles casos em que a usura era lícita:

A qual Ley vifta per nós, declarando em ella dizemos, que per Direito, affy Canonico, como Civil, he licita, e permiffa em alguus cafos a ufura (...)<sup>42</sup>

A primeira exceção que aparece no texto das Ordenações é a que trata do dote oferecido em casamento. Se foi prometido o dote a um homem em decorrência do casamento com uma mulher, e o que foi prometido não é pago após a cerimônia, o marido pode penhorar bens materiais equivalentes do devedor e desfrutar das rendas respectivas até ser convenientemente ressarcido, sem descontar do principal do dote os frutos e rendas.

<sup>40</sup> GILLI, Patrick. *Op. Cit.*, p. 285.

<sup>41</sup> Le Goff, Jacques. *Op. cit.*, p. 72-74.

<sup>42</sup> *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Título XVIII: Das Ufuras, como fom defefas, e em que cafo fe podem levar fegundo Direito Canonico: p. 95

Entretanto, seria considerado usura se o casamento fosse desfeito (por qualquer motivo, inclusive morte) e mesmo assim o marido continuasse usufruindo dos frutos e rendas do bem penhorado sem descontá-los do valor do dote que lhe era devido.

ca feendo apartado, e feparado o dito matrimonio per morte de cada huu delles, ou per outra qualquer maneira, d'hy em diante nom poderá mais aver a renda da dita cousa apenhada em falvo, fem defcontando do principal, mais deve-fe defcontar do principal, e em outra guifa todo o gaanço, que fe d'hy levaffe fem defconto, feria ufura.<sup>43</sup>

Sendo assim, pode-se afirmar que em determinadas situações obter frutos e rendas de bens alheios seria considerado usura. No caso do dote estabelecido e não pago constitui dívida no casamento, e a maneira prevista para o ressarcimento não era considerada usura, o que, além de mostrar o caráter contratual dos casamentos neste período, estabelece que o marido receba (seja compensado) pelo atraso no pagamento da dívida; ele não tem interesse de enriquecer ilicitamente e, portanto, não está prejudicando o bem comum e o bom funcionamento da sociedade. Neste caso, o marido recebe aquilo a que já tinha direito; apenas o pagamento será feito de maneira diferente.

Além desta situação, há outras que dizem respeito à licitude de se obter frutos e rendas de bens, tanto neste título, como no item 4:

(...) E se alguem comprafse algua raiz por certo preço, o qual logo pagafse, e nom fofse entregue da raiz comprada, efperando de a logo receber a todo o tempo poderá demandar ao vendedor todolos frutos, novos, e rendas, que ouve, ou per fua culpa leixou de receber (...).<sup>44</sup>

Portanto, se alguém compra e paga por um imóvel e não o recebe do vendedor, pode demandar deste os frutos e rendas do bem, sem que esta demanda seja considerada usura. A primeira justificativa óbvia para esta exclusão de ilicitude é o fato de o comprador já ter pago o bem, o que o torna seu, e em decorrência, também são seus os respectivos frutos e rendas. Analisando por este ponto, o comprador não é usureiro pois não há o interesse de enriquecer de maneira ilegítima, ou seja, ele apenas usufrui do que já é seu. Contudo, pode ocorrer o contrário, ou seja, o vendedor entregar o imóvel ao comprador, que não pagou pelo bem. Neste caso, pode também o vendedor obter os frutos e rendas do bem, porque na ausência do pagamento ele ainda é seu. Também não se configura a intenção de enriquecer ilicitamente, já

---

<sup>43</sup> *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Título XVIII: Das Ufuras, como fom defefas, e em que cafo fe podem levar fegundo Direito Canonico: p. 96

<sup>44</sup> *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Título XVIII: Das Ufuras, como fom defefas, e em que cafo fe podem levar fegundo Direito Canonico: p. 96-97

que ele ainda não recebeu pelo que vendeu. Há, ainda, a possibilidade de se invocar a questão da necessidade, pois como o vendedor não recebeu o que lhe era devido, pode precisar dos lucros que o imóvel rende para a sua sobrevivência:

(...) e bem affy dizemos no comprador, que recebeo a coufa comprada, e nom pagou o preço, por que a comprou; ca em todo o tempo lhe poderá o vendedor demandar o preço principal, e mais o jufto valor dos frutos, que recebeo da dita raiz, ou podera receber, depois que lhe affy foi comprada, fem pagar o dito preço.<sup>45</sup>

Semelhante caso é visto no item 5, que trata do contrato de aforamento:

Se aquelle, que trazer alguma pofffom por certo foro, ou prazo d'algum Senhorio, a qual apenhaffe ao dito Senhorio por alguma divida fob tal preito e condiçom, que o dito Senhorio ouvesse em falvo os frutos e rendas da dita pofffom, ataa que foffe pagado da dita divida, em tal cafo poderá aver o dito Senhorio as ditas rendas e novos em falvo, atta feer pago da dita divida; porque em quanto affy ouver os ditos frutos, e rendas do dito foro, ou prazo, nom averá a penfom, que lhe he devuda em cada hum anno por virtude do dito contrauto do afforamento, ou emprazamento.<sup>46</sup>

Aforamento significa transferência de domínio útil e perpétuo de um imóvel mediante pagamento de um foro anual, certo e invariável. Sendo assim, um contrato desse tipo, cuja parte aforada não cumprisse com o pagamento do foro anual, permitia ao senhor prejudicado penhorar o bem e se apossar dos frutos e rendas. A justificativa assenta-se no fato de o senhor deixar de receber o que fora estabelecido por contrato, pelo que não configura enriquecimento ilegítimo por via desse penhor. Apenas recebe o que já é seu de direito. Isto não só não prejudica o bem comum, como o fortalece, ao reafirmar o princípio de que para o bom funcionamento da sociedade cada um deve receber o que lhe é de direito, o que garante a eternidade das coisas. Contudo, a penhora de um bem, fora da relação senhor/foreiro, será considerada usureira:

(...) E fe foffe fimilhante apenhamento antre outras peffoas, que nom foffe antre o foreiro da coufa afforada e o Senhorio, tal contrauto d'apenhamento affy feito, a faber, que o credor ouveffe as rendas e frutos da coufa apenhada em falvo, atta feer pago de fua divida, feria ufureiro (...)<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Título XVIII: Das Ufuras, como fom defefas, e em que cafo fe podem levar fegundo Direito Canonico: p. 97

<sup>46</sup> *Idem.*

<sup>47</sup> *Idem.*

E isto porque a exceção deixa claro que o senhor só pode receber os frutos e rendas desse bem penhorado porque deixou de receber de seu foreiro algo a que tinha direito. Sobre a permissão para obter frutos e rendas de bens alheios penhorados, há uma passagem da obra de Le Goff elucidativa:

Tomás de Aquino afirma: "(...) a moeda (...) foi principalmente inventada para as trocas; assim, seu uso próprio e primeiro é o de ser consumido, gasto nas trocas. Por consequência, é injusto em si receber uma recompensa pelo uso do dinheiro emprestado; é nisso que consiste a usura". Também para São Boaventura, o dinheiro é em si improdutivo: "O dinheiro em si e por si não frutifica, mas o fruto vem de outra parte"<sup>48</sup>.

Essa exceção fundamenta-se no fato de que não foi o dinheiro que frutificou e gerou lucros ao credor, mas o próprio bem imóvel.

A exceção também é contemplada nos casos em que o valor do lucro seja moderado, ou seja, o preço seja justo, algo que já referimos no começo deste capítulo.

E dizemos, que fe foffe vendida alguã de raiz por certo preço, e no contrauto da venda foffe aveença feita, que tornando o dito vendedor o dito preço ao comprador ataa tempo certo, foffe a dita venda desfeita, e tornada a dita coufa ao dito vendedor, em tal cafo poderá o dito comprador aver licitamente os frutos, e rendas da dita raiz afsy vendida, que houvesse depois que ouve a pofse dela per virtude da dita venda, atta que foi desfeita, como dito he. E efto averá lugar quando a dita raiz fofse vendida por preço razoado, a faber, que fofse pouco mais, ou menos do jufto preço; ca fe o preço fofse muito pequeno, a pouquidade do dito preço com a dita aveença farião o dito contrauto feer ufureiro.<sup>49</sup>

O item regula um contrato de compra e venda de imóvel que contemple a possibilidade de se desfazer a transação num determinado prazo de tempo, sendo que o vendedor devolve o dinheiro do comprador e o imóvel retorna à posse do vendedor. Entretanto, o comprador pode ficar com os eventuais frutos e rendas que o imóvel tenha gerado no período em que esteve na sua posse, uma vez que nesse tempo o imóvel fazia parte de seu patrimônio. O interessante neste item é que a exceção só é contemplada se a venda for realizada por um preço justo. No caso em que a venda tenha sido feita por um preço abaixo do considerado justo, o contrato será considerado usureiro. Mas só se classifica como usura se a combinação for explícita: acordo que permita desfazer o contrato até certo tempo, acrescido do valor do bem, aquém do justo preço. Essa discussão acerca do preço moderado insere-se na lógica do preço justo, como um dos instrumentos utilizados pela lei canônica e pela lei

---

<sup>48</sup> Le Goff, *Op. Cit.*, p. 29.

<sup>49</sup> *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Título XVIII: Das Ufuras, como fom defefas, e em que cafo fe podem levar fegundo Direito Canonico: p. 96

civil medievais para combater os lucros abusivos. Desta maneira, permitiam-se os lucros e as atividades comerciais.

O título XXXX, mais adiante, complementa este item 3 do título XVIII, ao regular novamente as maneiras de desfazer contratos de compra e venda, dentro de um prazo determinado, mas especificando o justo preço, que não deve ser menos da quarta parte do que era considerado justo preço:

(...) ca fe a coufa he vendida polo jufto preço, fegundo que dito avemos no Titulo, Das Ufuras; ca fe a coufa foffe vendida por menos a quarta parte do jufto preço, e na venda foffe pofta a dita condiçom, a faber, que tornando o vendedor o preço da coufa vendida ataa tempo certo ao comprador, a venda foffe desfeita, em tal cafo como efte concorrendo eftas coufas ambas juntamente, a faber, o grande fallicimento de jufto preço com a dita condiçom, fariam o dito contrauto feer ufureiro (...)<sup>50</sup>

Além de especificar o justo preço, esse título traz uma novidade em relação à usura e o desfazimento do negócio. Se esse contrato for firmado entre um homem que seja conhecido por praticar usura, o contrato será considerado usureiro. Mas isso só ocorrerá diante das referidas circunstâncias: acordo de desfazimento do contrato, com data de expiração estipulada, e que uma das partes tenha o costume de celebrar contratos usureiros. Neste caso, o que está em causa é a condição do ator (usureiro), e não da prática do crime/pecado (a usura):

fe o contrauto da compra e venda foffe feito com a dita condiçom per homem, que ouveffe em cufutme d'onzanar, ainda que a venda foffe feita por jufto preço, ferá o contrauto julgado por ufurario, porque a dita condiçom affy pofta no contrauto da venda e compra per homem, que ouveffe em cufutme de onzanar, faz o contrauto feer usurario, quer foffe culpado em o dito cufutme, quer o vendedor (...)<sup>51</sup>

Fica claro que a má-fama por si mesma já pune aquele que é conhecido por ser usureiro. Neste caso, aquele que tem má-fama é punido mesmo que não esteja cometendo a prática ilícita. Isso ocorre porque o usureiro, mesmo que só por fama, deve ser punido por significar uma perversão daquilo que é considerado ideal, ou seja, por desvirtuar o modelo.

As Ordenações demonstram preocupação em proteger os mercadores do reino, com relação às acusações de usura. É preciso contemplar o risco elevado próprio das atividades do

---

<sup>50</sup> *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Título XXXX: Do que vende alguma raiz com condiçom, que tornando ataa certo dia o preço, que por ella recebeo, feja a venda desfeita: p. 157-158

<sup>51</sup> *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Título XXXX: Do que vende alguma raiz com condiçom, que tornando ataa certo dia o preço, que por ella recebeo, feja a venda desfeita: p. 158

mercador, regulando seu ganho de dinheiro no comércio entre cidades ou reinos diferentes, como se vê:

E achamos que licita gaança de dinheiro, ou quantidade he em todo cafo de cambo d'hum Regno, ou Lugar pera outro; e declaramos feer licito, e verdadeiro o caimbo, quando fe logo dá maior quantidade em hum Lugar, por lhe darem em outro Lugar, e pagarem mais pequena: e efto he affy promiffo, e outorgado per Direito pelas grandes defpefas, que os mercadores eftantes, que o maior preço recebem, fazem em manterem feus caimbos nas Cidades, e Villas, honde continuamente eftão, e polo trabalho, de que fom relevados os que dão feus dinheiros em hua parte, pelos receberem em outra.<sup>52</sup>

Neste trecho compreende-se que no câmbio, ou seja, na compra e venda de moeda estrangeira, os mercadores podem receber quantia maior por conta da despesa que supõe manter seus negócios nas cidades e vilas, ou podem, ainda, pagar quantia menor, sem incorrer em usura. Isto tudo pelo risco de perder o que emprestam, pois dão dinheiro em um lugar para receber em outro. Além disso, nos permite perceber que a dualidade entre Igreja e mercadores não é tão acirrada, pois a própria legislação contempla o ofício do comerciante, como atividade absolutamente legítima e necessária ao bem comum.

Se de um lado as Ordenações Afonsinas tratam das exceções, ou seja, das práticas que não seriam consideradas usura, por outro lado tratam de uma prática que sempre será considerada usureira, que é aquela forma de usura mais conhecida:

E dando-se primeiramente alguã quantidade mais pequena por receber ao depois maior, ainda que effe, que dá a mais pequena quantidade, receba em fy todo perigoo, que poffa acontecer de qualquer guifa d'hum Regno, ou Lugar pera outro, nom leixaria por tanto effe contrauto feer ufureiro; e por tanto mandamos, e defendemos que daqui em diante taaes contrautos fe nom façaõ; e fazendo alguém o contrairo, mandamos que incorra nas penas d'onzaneiro.<sup>53</sup>

Logo, aquele que empresta uma quantia, e cobra de volta outra maior, deve, em qualquer caso e de qualquer maneira, ser considerado usureiro, pois mesmo que assuma para si todos os riscos do negócio, é uma prática perigosa para o reino e seu funcionamento. Para essa forma de usura não existe exceção, não se admite nem o justo preço, sendo o seu praticante condenado de qualquer maneira.

Quase no fim do livro, encontra-se o título que proíbe a aplicação do dinheiro de órfãos em práticas usureiras. Primeiramente, a respeito disso, vale ressaltar que em alguns

---

<sup>52</sup> *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Título XVIII: Das Ufuras, como fom defefas, e em que cafo fe podem levar fegundo Direito Canonico: p. 98

<sup>53</sup> *Idem*.



títulos registra-se a preocupação com a administração dos bens dos órfãos. Eles são entendidos como parte do corpo do rei, e os tutores e curadores que são escolhidos pelo reino devem exercer bem essa função:

Muito avifado deve feer o Tetor, ou Curador do horfom, pera reger e miniftrar bem todos feus beens, afsy movis, como raiz; a faber, poendo boa guarda e provifom nos movis, que fe por longo tempo poderem bem guardar fem feu dapno e perdimento (...) <sup>54</sup>

Neste sentido, mostra como os tutores e curadores devem se preocupar para bem administrar aquilo que pertence aos órfãos, primeiro porque cuidam de algo que pertence ao bem comum e é usufruído por terceiros, o que acaba por aumentar sua responsabilidade. E também porque devem proteger a honra do finado, uma das maiores tarefas do tutor. O uso do dinheiro de órfãos em práticas usureiras deve ser condenada, pois diz respeito ao dinheiro de pessoas que ainda não têm capacidade para administrar o seu uso, pelo que é confiado a pessoas que são consideradas pelo Reino como as competentes para tal tarefa. Sendo assim:

Sabede, que nós querendo proveer aos perigoos das almas dos noffos horfoõs aa ufura; (...) porem confirando nós como as ufuras, affy per Direito Canonico, como per Direito Divino geeralmente fom defefas, nom queremos contentir, que fo color de piedade a Ley de Deos em efta parte feja quebrantada. E portanto, avuda longa e madura deliberaçom com os do noffo Confelho, hordenamos e eftabelecemos por Ley, que daqui em diante os dinheiros dos horfoõs nom fejam lançados aa onzena (...) <sup>55</sup>

No começo do título XVIII (*Das ufuras...*), como já apontado neste capítulo, diz-se que a tentativa de obter vantagens em *qualquer* tipo de contrato é considerada usura. Entretanto, no transcurso do livro IV surgem contratos e práticas que parecem configurar usura por remeterem justamente à tentativa de uma das partes em obter vantagens por meio do acordo, mas não são classificados como usura. Chega-se a essa conclusão porque, primeiro, não há referência ao termo "usura", como nos outros títulos concernentes a essa prática, segundo, a condenação segue uma lógica diferente daquela relativa à usura.

A seguir, citam-se alguns exemplos de práticas que seriam consideradas usura, se o título XVIII fosse lido isoladamente. O título XXXVIII proíbe a penhora de bens: um empréstimo em dinheiro, cuja garantia é um bem, móvel ou imóvel. Se a penhora se

---

<sup>54</sup> *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Título LXXXI: De como fe ham de guardar, e desbaratar os beens dos horfoons, afsy movis, como de raiz: p. 340.

<sup>55</sup> *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Título LXXXVIII: Que os dinheiros dos horfõos nom fejam lançados aa onzena: p. 335-336.

concretizar é crime, mas não é considerada usura. Da mesma maneira, o título XXXV “*Das compras e Vendas, como fe ham de fazer por certo preço*”, trata da questão do justo preço, regulando que uma parte do contrato não pode estipular o preço do bem, unilateralmente, pois a outra parte da relação, que não se pronunciou, pode ser levada ao engano pela má-fé do que estipulou o preço sozinho. Todavia, é possível pedir que o preço do negócio seja ajustado por “homens bons”. Se, por ventura, uma das partes estipulasse unilateralmente o preço, não há referência de que configurasse usura. Por fim, aparece no título XXXV o problema da compra e venda por preço injusto, algo que se assemelha muito ao que se analisa no título anterior: (...)fe for achado que o vendedor foi enganado em a dita venda aallem da metade do jufto preço, pode-a desfazer per bem do dito engano, ainda que o engano nom procedeffe do comprador, mas fomente fe cauzaffe da fimpreza do vendedor.<sup>56</sup>

A título de conclusão parcial, acreditamos que as Ordenações apresentam a usura de uma maneira mais abrangente e complexa do que normalmente a historiografia e o senso comum tendem a difundir. Pela leitura do documento, não é simples dizer quando uma prática econômica seria considerada usura. A metodologia deste trabalho, ao estudar o discurso das Ordenações como um todo, e só depois centrar-se no fenômeno da usura, permitiu compreender que ela assume diferentes significados dentro de um mesmo *corpus* e alerta para o perigo de se reduzir e simplificar a definição do conceito.

A complexidade apontada também remete para o fato de as Ordenações terem sido construídas pela jurisprudência, ou seja, pelos costumes/tradição que não são fruto de uma única voz, pois trata-se de um compilado de leis. Reúne leis de diferentes épocas em um mesmo lugar para regular (ordenar) a sociedade. Paolo Prodi, ao citar Paolo Grossi, remete a essa questão: “(...) De acordo com suas palavras, na Idade Média não temos um único sistema normativo derivado de uma única fonte”<sup>57</sup>. Além disso, Gurevich afirma que “(...) os grandes homens de leis medievais não eram legisladores. Contentavam-se em encontrar o direito antigo e restabelecê-lo no esplendor da sua veracidade”<sup>58</sup>.

Sendo assim, a aparente confusão acerca do que seria considerado usura ou não faz parte da dinâmica das leis sobre qualquer outro tema no modelo corporativo cristão, pois permite uma elasticidade em torno do que seria a usura e quem seria condenado como usureiro, bem como quem iria a julgamento, quem seria preso ou não, como se verá no

---

<sup>56</sup> *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Título XXXV: Do que quer desfazer alguã venda por feer enganado aalem da meetade do jufto preço: p. 167

<sup>57</sup> PRODI, Paolo. *Uma história da justiça: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 113.

<sup>58</sup> GUREVICH, Aaron. *As categorias da cultura medieval*. Lisboa: Caminho, 1990, p. 196.

capítulo terceiro. Desta maneira, a lacuna que surge na lei medieval acerca da usura abre a oportunidade para negociações e pactos, outra característica importante desta sociedade. Por isso mesmo, o ideal para o medievo é a multiplicidade e a complexidade de suas leis, pois permite que a sociedade funcione através de diferentes discursos podendo se escolher o que era justo dependendo de cada circunstância, ou seja, essas contradições e oposições da lei medieval se apresentam como estratégias de discurso para se legitimar o que se quer, como se quer e quando se quer.<sup>59</sup> No caso, para se legitimar ou não a usura dependendo da situação. Trata-se de uma justiça casuística que defende um determinado modelo de sociedade, cujo motor é a dinâmica pactista. Também em relação a isso, Maria Filomena Coelho destaca que:

Ainda nessa matéria há uma pergunta que se impõe: qual era a expectativa do homem medieval com relação à lei? Seria a mesma no que respeitava à justiça? A expressão emblemática, “a lei se obedece mas não se cumpre”, longe do tom cínico e jocoso que hoje nos suscita, na realidade denota uma mentalidade que fazia distinção entre o obedecer e o cumprir. Reconhece-se a lei como um enquadramento legítimo para regular a vida da sociedade, o que não quer dizer que ela deva ser executada de forma matemática. Por outro lado, também não podemos esquecer que isto denota uma relação com a lei que não é totalizante, fruto da percepção clara de que as normas foram criadas pelos homens e que, portanto, sempre haverá um poder mediatizador que se imiscui entre cada indivíduo e a lei. O poder coercitivo é circunstancial e variável, segundo as capacidades do agente que o exerce e de acordo ao grau de culpabilidade que os indivíduos reconhecem na transgressão. Ou seja, é o reconhecimento do poder; um poder de inclusão ou de exclusão. Por isso, a lei manuscrita, o direito positivo não deviam ser cumpridos à risca; eram um marco de referência que orientava a vida.<sup>60</sup>

Portanto, a expectativa do homem medievo em relação à lei é bem diferente da nossa, uma vez que para ele a lei é mais um elemento que faz parte dos jogos do poder, que pode fazer parte dos instrumentos com que se negocia. Por outras palavras, não havia a obrigação de se cumprir as leis imediatamente, pois havia a possibilidade de se negociar e de se fazer acordos e pactos.

---

<sup>59</sup> KANTOROWICZ, Ernst. *Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

<sup>60</sup> COELHO, Maria Filomena. Justiça, norma, ordenamento e os manuscritos medievais da Península Ibérica. In: FONSECA, C.; RIBEIRO, M. E. *Instituições, cultura e poder na Idade Média ibérica*. Brasília: PEM-UnB, 2007, p. 208.

## Capítulo 3

### A condenação à usura

"(...) é o estatuto do dinheiro, na doutrina e na mentalidade eclesiásticas da Idade Média, que é a base da condenação da usura".<sup>61</sup>

A usura, por representar um pecado e uma prática ilícita por sua natureza, aparece nas Ordenações Afonsinas para que o rei a proíba e, ao mesmo tempo, num ato de autoridade a condene e estabeleça as penas que devem ser aplicadas ao transgressor. Há vários trechos onde se explica porque o reino devia condenar os usureiros e, para isso, levavam também em consideração os princípios teológicos e as leis canônicas acerca da matéria. O título XVIII é fundamental a respeito disso:

Todo los Reyx, e outros Principes Chriftaaõs devem fazer muito, e trabalhar como a todo feu poder fempre em todos feus Senhorios fejaõ guardados os Mandados de DEOS, e da Santa Igreja, e bufcar todos los caminhos, per que o ferviço de DEOS feja per elles accrecentado, e os feus fobjeitos bem regidos em as coufas temporaes, e muito mais em aquello, que tange à falvaçom de fuas almas (...)<sup>62</sup>

Depreende-se do trecho que é papel do rei proibir aquilo que a Igreja condenava por meio de leis seculares (entende-se aqui não um rei isolado, mas o corpo do rei), uma vez que ele era visto como “representante de Deus” na terra dentro da concepção da sociedade corporativa<sup>63</sup>, além de guardião secular dos valores cristãos.<sup>64</sup> Assim, a condenação do crime de usura surge como meio de corrigir, bem como de castigar aqueles que corrompiam o modelo cristão.

Outro aspecto de extrema importância, derivado do anterior, refere-se ao bem comum, possível de perceber no seguinte trecho:

(...) Porem Nós Dom Affonso o Quarto pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve, avendo fempre voontade de accrecentar o ferviço de DEOS, de que todo bem recebemos, e querendo aproveitar aos bees temporaes, e muito mais as aalmas daquelles, que noffos sobditos fom, veendo que alguãs coufas, que

<sup>61</sup> LE GOFF, Jacques. *Op. Cit.* p. 18

<sup>62</sup> *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Título XVIII: Das Ufuras, como fom defefas, e em que cafo fe podem levar fegundo Direito Canonico: p. 93-94

<sup>63</sup> Como fundamenta Jose Manuel Nieto Soria, é impossível compreender os fundamentos ideológicos do poder régio sem se levar em consideração os fundamentos teológicos, pois considerava-se Deus como o verdadeiro Rei, sendo os monarcas humanos limitadas representações de Deus na terra. Jose Manuel Nieto Soria. *Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla( siglos XIII – XVI)*. Madrid: EUDEMA, 1988. p. 49.

<sup>64</sup> SILVA, Edlene Oliveira. *Pecado e clemência: cartas de perdão de barregãs de clérigos*, p. 6. Disponível em: <<http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.0286.pdf>>. Acesso em 24/jan/2013.

se ufavaõ no noffo Reino, e Senhorio em tempo de noffos Predeceffores, que eraõ em desferviço de DEOS, e em dano dos bees temporaaes, e das almas dos noffos fobditos; querendo a efto aver remédio, com Confelho dos da noffã Corte, confirando como fegundo a Hordenaçom, e Mandamento da Santa Igreja as ufuras fom reprovadas, e defesas a toda a peffoa, e em todo cafo, falvo em certos cafos especiaees (...)<sup>65</sup>

A concepção do bem comum, neste sentido, baseia-se no discurso político/cristão que visava a proteger os bens de seus súditos. Trata-se da preocupação em manter a boa organização da sociedade, na medida em que se cada um cuidar corretamente do seu próprio patrimônio, o coletivo estará assegurado, ou seja, se a economia funciona bem no plano do micro, também funcionará bem no macro. Isso remete à ideia de que o cristianismo não entende o patrimônio e a riqueza de forma individualizada, mas como bens partilháveis em comunidade. Quando alguém age de modo contrário ao que se espera daqueles de sua posição social, acaba por afetar toda a ordem a que pertence.

Além desse trecho que se refere ao bem comum, no título em que se proíbe o uso do dinheiro de órfãos em práticas usureiras também é perceptível a preocupação com a gerência do bem comum:

porque todo dapno do povoo, cujo regimento per DEOS nos he cometido, quanto em nós for, fomos theudo de o efranhar; e tanto fomos theudo correger o dito dapno com maior eftudo e diligencia, quanto a alma he mais nobre que o corpo<sup>66</sup>

O peso da Igreja na condenação da usura nas Ordenações Afonsinas também é destacado no seguinte trecho:

E acontecendo alguns cafos aalem dos fufo ditos, em que poffa cahir duvida fe he ufurario, ou fe fe pode levar ufura de direito, mandamos que fe guarde sobre ello o que achado for por Direito Canonico, ca pois he coufa que tras peccado, e carrego de confciencia (...)<sup>67</sup>

Por outras palavras, quando houver dúvida acerca da natureza da prática usureira deve-se recorrer à Santa Lei, pois a usura por si mesma é um pecado, e mais, é um pecado que traz consigo outros pecados, como já se viu no primeiro capítulo, tal como com relação ao

---

<sup>65</sup> *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Título XVIII: Das Ufuras, como fom defefas, e em que cafo fe podem levar fegundo Direito Canonico: p. 93-94

<sup>66</sup> *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Título LXXXVIII: Que os dinheiros dos horfõos nom fejam lançados aa onzena: p. 355

<sup>67</sup> *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Título XVIII: Das Ufuras, como fom defefas, e em que cafo fe podem levar fegundo Direito Canonico: p. 98-99

roubo, à preguiça e à avareza considerados pecados graves pela Igreja. Contudo, é relevante apontar que o cristianismo entendia que aqueles considerados usureiros fossem severamente punidos, como se vê na passagem de Ezequiel, no Velho Testamento: "*que faz empréstimo com usura e recebe juros, esse rapaz não poderá permanecer em vida. Após as abominações que houver cometido, ele deve perecer, e seu sangue recairá sobre ele*"<sup>68</sup>. Comparativamente ao preconizado pela Bíblia, percebe-se que a condenação da usura definida pelo reino e defendida pelas leis canônicas, vai se tornar menos radical. Neste sentido, Ricardo da Costa afirma que entre o século XIII e o século XV há uma diferença no modo de se condenar a usura, pois no século XIII ao usureiro só resta o Inferno, enquanto no século XV há a possibilidade de sua salvação<sup>69</sup>. O teor da condenação nas Ordenações Afonsinas fornece, ainda, o meio de salvação do usureiro, pela restituição dos bens ao reino e ao bem comum de tudo o que fez parte do contrato pecaminoso:

(...) E aquelle, que o contrairo fizer, e ouver de receber gaança algua do dito contrauto, perca todo o principal, que deu, por aver a dita gaança; e aquelle, que ouver de dar a dita gaança, perca outro tanto, como for o principal que recebeo, e feja todo pera a Corôa dos noffos Regnos: e per aqui entendemos, que poderá o contrauto usureiro tam inlicito da noffa tera, e Senhorio feer efquivado (...) <sup>70</sup>

Neste caso, o credor que receberia a vantagem ilícita deve perder todo o principal que deu ao devedor, ou seja, aquilo que licitamente poderia ser acordado no contrato (por exemplo, na compra e venda de um imóvel em que se acorda que a venda pode ser desfeita a qualquer tempo por justo preço, nesse caso o principal seria o imóvel, como visto no item 3 do título XVIII). Por outro lado, o devedor perderá o que pagaria no contrato, devendo ser tudo isso pago à Coroa. Mas há também a hipótese de que se descubra o crime depois que ele já tiver sido praticado:

(...) E fe aconteceffe, que o devedor ouveffe pagada a divida ao creedor com a crecença, ante que nós delles ouveffemos fabedoria, ou ante que foffe feita por noffa parte a demanda ao dito devedor, e creedor fobre a dita razom, em tal cafo deve o dito creedor perder e pagar a nós todo aquello, que houver, a faber o principal, e crecença, que ouve do dito devedor; e a dita crecença deve feer defcontada ao devedor do que ha de pagar, a faber, d'outro tanto como he o principal, que ja pagou ao credor. <sup>71</sup>

---

<sup>68</sup> A Bíblia Sagrada, Velho Testamento, Ezequiel, XVIII, 13.

<sup>69</sup> Costa, Ricardo da. *Op. Cit.*, p. 6.

<sup>70</sup> *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Título XVIII: Das Ufuras, como fom defefas, e em que cafo fe podem levar fegundo Direito Canonico: p. 94-95

<sup>71</sup> *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Título XVIII: Das Ufuras, como fom defefas, e em que cafo fe podem levar fegundo Direito Canonico: p. 95

Entretanto, se o devedor já tiver pago a dívida acrescida do lucro ilícito antes que as autoridades sejam informadas, sem que se possa evitar o crime, o credor perderá o principal mais a vantagem indevida (*gaança*<sup>72</sup>) que obteve do devedor. E essa *gaança* deve ser descontada do outro valor igual ao do principal que o devedor deve entregar à Coroa. Sendo assim, a Coroa condena tanto quem recebe como quem dá a vantagem, podendo-se afirmar que essa condenação para ambas as partes funciona como uma estratégia para confirmar a condenação a esse pecado.

Resumindo, o reino (bem comum) recebe duas vezes o valor do principal, uma do credor e outra do devedor: um desses valores referentes ao principal cobrado é destinado à restituição do usureiro, e o outro valor igual ao do principal que é cobrado a quem daria/dá a vantagem é destinado ao bem comum, porque o fato de se praticar a usura ou ao menos ter a intenção de praticá-la faz com que o bem comum fique prejudicado, como se o coletivo tivesse sido subtraído (roubado), uma vez que a prática usureira tira a riqueza que deve ser usufruída por um cristão, para que outro cristão se enriqueça de maneira indevida. Por isso, ao se pagar essa quantia é como se os usureiros estivessem reconstituindo também o prejuízo ao bem comum e a perturbação que causaram à ordem da sociedade. Essa punição funciona também em prol da manutenção social o que significa a salvação coletiva. Sendo assim, pode-se afirmar que o crime justifica a aplicação da pena.

Vale notar que a preocupação com a salvação da alma do usureiro está implícita na condenação que ordena a restituição, pois a própria restituição significava a salvação da alma usureira. A restituição como salvação do usureiro é também sublinhada por Jérôme Baschet: "Mas o usurário não se encontra em situação irremediável. A legislação tradicional da Igreja reconhece um meio de obter sua salvação: restituir todos os benefícios da usura (...)"<sup>73</sup> Além de Baschet, Patrick Gilli também faz referência à salvação do usureiro por meio da devolução de tudo o que constituísse a usura.<sup>74</sup> Pode-se dizer, portanto, que a própria condenação da usura pode ser vista como uma característica dessa prática. A salvação da alma usureira também é fruto da definição do Purgatório, cujo fim era livrar pecadores do seu destino infernal, mesmo aqueles que não se encaixavam em nenhuma exceção ou desculpa previstas

---

<sup>72</sup> Interessante notar o significado de *gaança* neste trecho: no geral, essa palavra significa ganância, mas aqui vem para significar o lucro indevido também. Desta maneira, junta-se o termo do lucro indevido ao seu caráter reprovável.

<sup>73</sup> Baschet, Jérôme. *Op. Cit.*, p. 313.

<sup>74</sup> GILLI, Patrick. *Op. Cit.*, p. 289.

pelo reino e pela Igreja que justificassem a prática usureira, possibilitando que o usureiro viesse ainda a se salvar no além por meio das orações e penitências dos vivos.<sup>75</sup>

Se a preocupação com a alma dos pecadores parece estar implícita em alguns momentos, em outros ela aparece de forma explícita, já que a usura além de prática ilícita, é também um pecado: "(...) veendo que alguãs coufas, que fe ufavão no noffo Regno, e Senhorio em tempo de noffos Predeceffores, que erão em desferviço de DEOS, e em dapno dos beens temporaaes, e das almas dos noffos fobditos (...)".<sup>76</sup>

Mais adiante no livro IV há menção à lei de Afonso III (séc. XIII) referente à usura, podendo se afirmar que esse título é dirigido aos juízes e corregedores. Este título mostra como a usura era condenada já em tempos antigos, embora se deseje atualizar os procedimentos, agora no século XV. De todos modos, esse título reitera a condenação que deve ser aplicada ao crime/pecado de usura:

(...) Em outra parte he eftabelicido no mez de Dezembro era de mil e trezentos e quatro annos, que ufura, nem pena nom creça mais que outro tanto, a faber, quanto for o caimbo, como quer que per grande tempo nom feja pagada a divida, affi antre Judeu e Chrifptaaõ, como antre Chrifptaaõ e Chrifptaaõ (...) na parte, que falla da ufura, nom valha, nem aja algum vigor, porque já avemos eftabelicido, e bem affi os Reix que antes Nós forom, que ufuras nom se poffam levar, falvo soamente naquelles cafos, que per Nós fom declarados no Titulo, Das Ufuras, nos quaaes achamos, que fegundo Direito Canonico fe podem licitamente levar.<sup>77</sup>

Posteriormente há um artigo que diz respeito às pessoas que podem ser presas em razão de dívidas civis ou criminais. Nele, se afirma que os juízes condenam *em certas formas de dinheiros por coisas civis* (título LXVII), ou seja, condenam algumas pessoas à pena de multa por cometer algum crime. Mas essas pessoas devem ficar presas nas audiências até que paguem a dita dívida com a coroa. Por outro lado, o rei afirma que não se deve prender ninguém que tenha como pagar a dívida, se esta não tiver sido contraída dívida por razão de *feitos maliciosos* (título LXVII). Mas, como a usura é uma prática considerada maliciosa, o autor deve permanecer preso e pagar sua dívida na cadeia, mesmo se tiver posses para pagá-la. Entende-se, então, que a pena de restituir integralmente o que fez parte da usura é uma consequência lógica da percepção que se trata de uma dívida com o reino, o que também é

---

<sup>75</sup> LE GOFF, Jacques. *Op. Cit.*, p. 75-77.

<sup>76</sup> *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Título XVIII: Das Ufuras, como fom defefas, e em que cafo fe podem levar fegundo Direito Canonico: p. 94

<sup>77</sup> *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Título LXII: Das penas convencionaaes, e judiciciaaes: p. 219-220.



considerado um crime contra a ordem econômica pois o bem comum teria sido seriamente afetado.

Os Juizes condapnam alguãs peffoas em certas formas de dinheiros por coufas civiis e pero elles fejam abaftantes pera pagar as ditas formas per feus bees, fazem-nos reter como pefos nas audiencias ataa que paguem, pofto que fejam honrados, e arreiguados na terra em as ditas formas: Praza aa Voffa Mercee de lhes defenderdes fob certa pena, que tal coufa não façam. A efte artigo diz ElRey, que por effeitos civiis nom prendam nenhuu, fe tiver per honde pagar, falvo fe for per feitos maliciofos, em que per a Hordenaçom do Regno devam feer pefos, e pagar da Cadea (...)<sup>78</sup>

Assim sendo, se o motivo da prisão for dívida com o reino em razão da prática usureira, que é um *feito maliciofo*, deve o usureiro ser preso de qualquer maneira, e pagar a dívida da prisão. A pena-dívida é aquela do título XVIII, que prevê o pagamento dobrado ao reino daquilo que foi objeto da usura: uma por quem recebeu a usura, a outra de quem pagou, mais a vantagem indevida (no caso de se descobrir a usura depois de praticada). Sobre isso, vale lembrar que a pena canônica, além de castigar, ainda contemplava a possibilidade da salvação do transgressor.

Luís Miguel Duarte afirma que a prisão servia como modo de ter o condenado à disposição da justiça para que cumprisse a pena, ou seja, até que pagasse sua dívida, não sendo vista como uma pena ou um castigo, mas como um meio para facilitar o cumprimento da sentença, que era o pagamento da dívida e até mesmo para evitar a fuga dos endividados.<sup>79</sup>

Apesar disso, pode-se aferir que a prisão, em si, faz parte da condenação do usureiro, uma vez que ele deve ficar retido na prisão até que pague sua dívida, podendo-se afirmar que a prisão, nesse caso, não é uma pena específica para os casos de usura, mas faz parte da condenação desse crime/pecado. Neste sentido, Guy Geltner, em sua obra sobre a prisão na Idade Média, refere-se à tradição romana, por meio de Ulpiano, que defende que em casos de multas como punição a determinados desregramentos a prisão é bem vinda porque nem todo devedor pode pagar a sua dívida, mas qualquer pessoa pode ser presa. Dessa maneira, a pobreza do devedor deixa de servir como meio para livrá-lo da punição. Apesar de Geltner afirmar que nenhum jurista medieval recorria à prisão como instrumento punitivo, cremos que as Ordenações Afonsinas, no caso da usura, apontam para outra realidade<sup>80</sup>.

---

<sup>78</sup> *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Título LXVII: Dos que podem feer pefos por dividas civiis, ou criminaaes: p. 235.

<sup>79</sup> DUARTE, Luís Miguel. *Justiça a criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)*. Porto, 1993: Dissertação de doutorado. p. 481-482.

<sup>80</sup> GELTNER, Guy. *The medieval prison: a social history*. Prince University Press, 2008, p. 46-47.

Por se tratar de uma sociedade cuja economia e sistema jurídico são fruto da moral cristã, é certo que o pensamento religioso permeia o discurso da condenação das ilicitudes. Portanto, a prisão não pode ser vista apenas como um instrumento do reino para "reter" os endividados até que eles paguem suas dívidas, ela também possui seu significado moral que é embasado pelo pensamento cristão. A prisão sob a ótica religiosa, mesmo que com caráter de castigo condicionado ao pagamento da dívida, serve como meio de corrigir os malefícios que o pecador inflige a seu corpo social, bem como a toda sociedade. Por isso, o período em que o usureiro se torna um prisioneiro serve como um momento de reflexão e meditação sobre o ato pecaminoso/criminoso, sendo uma oportunidade para que se arrependa e se redima com o reino e a sociedade, uma vez que a violação cometida atinge a Deus, ao reino e a sua comunidade. Neste sentido, Edlene Oliveira Silva afirma: (...) No imaginário medieval, era preferível que o ser humano corrigisse os seus atos, para que a sociedade não fosse obrigada a degredar ou matar todos os indivíduos que incorressem em transgressões graves (...) <sup>81</sup>.

Este título ainda se refere ao desempenho dos juízes e dos corregedores na pena de prisão por dívidas, como se vê:

(...) e effe Corregedor, ou Juiz, que o contraio fazer, pague por cada vez mil reis brancos, dos quaaes meetade feja pera quem ho acufar, e a outra meetade feja pera as obras do Concelho daquelle lugar, honde effo acontecer. <sup>82</sup>

Assim, este trecho serve como mais uma confirmação da condenação, pois até mesmo os juízes e corregedores podem ser condenados a sanção pecuniária caso não desempenhem bem sua função, que é julgar e condenar os criminosos/pecadores como o rei ordena em suas leis. Isso porque o rei, na sociedade corporativa, é visto como a cabeça suprema do reino, e portanto, suas ordens deviam ser acatadas e cumpridas, principalmente por aqueles que serviam diretamente ao reino. Neste caso, manda-se que eles paguem mil reis de prata, sendo que metade deve ser destinada a quem os denunciou ao reino, uma maneira de incentivar a denúncia de "maus" juízes e corregedores por parte dos leigos. A outra metade deve ser entregue ao próprio Concelho a que pertençam esses juízes e corregedores.

Por fim, vale ressaltar que, como Bartolomé Clavero afirma, a condenação da usura não era nem definitiva e nem absoluta, uma vez que contemplavam conceitos diferentes acerca de sua prática, o que acabava por abrir espaço para as exceções a respeito do que seria usura. E isso, segundo o autor, só foi possível porque a própria doutrina canônica adaptou-se a

---

<sup>81</sup> SILVA, Edlene Oliveira. *Op. cit.*, p. 6.

<sup>82</sup> *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Título LXVII: Dos que podem feer prefos por dividas civiis, ou criminaaes: p. 235.

essa realidade através dessas mesmas medidas de correções e adaptações.<sup>83</sup> Por isso também não existe uma condenação para cada tipo de usura descrito no título XVIII, é uma condenação ampla e serve para qualquer caso de usura.

E isso ocorre porque se trata de uma realidade política que oferece um leque variado de opções para se exercer e distribuir justiça, onde o que parecia justo era a escolha da melhor argumentação, aquela que cabia, que era razoável, em cada circunstância.

Se hoje o jurista resolve os problemas das contradições normativas (antinomias) pelo sacrifício de um dos dois princípios ou normas em conflito, em função duma certa tabela geral de hierarquia entre eles, o jurista medieval e moderno tinha que procurar formas de resolver essas contradições que mantivessem em vigor, simultaneamente, os princípios ou as normas em conflito, decorrendo da análise concreta-histórica das circunstâncias de cada caso (do caso *sub judice*) a preferência por uma delas.<sup>84</sup>

Desta maneira, a lógica do discurso medieval é a de dar margem a interpretações e escolhas, pois não havia essa ideia da justiça atual, de igualdade entre e para todos. Pelo contrário, a concepção de justiça era casuística, pactista e baseada em arranjos, sendo que justiça significava dar a cada um o que lhe era de direito, mostrando o caráter hierárquico e desigual dessa sociedade. A desigualdade, quando certa, significa a própria justiça. Sobre isso, Hespanha ainda afirma que essa maneira de realizar justiça acaba por se confundir com "a manutenção da ordem social e política"<sup>85</sup>.

A gravidade de um crime e sua punição eram medidas de acordo com o que era esperado de cada pessoa, o que dependia da posição que cada um ocupava na hierarquia social. Nesta perspectiva, era interessante que as leis dessem margem a interpretações e negociações, para que a partir da condição de quem cometia o crime/pecado estabelecer a sua condenação e a sua punição.

---

<sup>83</sup> CLAVERO, Bartolomé. *Op. Cit.*, p. 75-81.

<sup>84</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. *História das instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982, p. 428.

<sup>85</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. *Op. Cit.*, p. 209.

## Conclusão

Esta monografia teve como foco mostrar a maneira como a usura é entendida nas Ordenações Afonsinas e relacioná-la com a própria lógica discursiva do *corpus* e, na medida do possível, estabelecer um diálogo com algumas obras historiográficas.

As Ordenações Afonsinas se mostraram um documento de grande importância para compreender a complexidade da usura como objeto de estudo, ao nos permitir alcançar suas diferentes práticas e tipos de condenação. E isto também foi possível graças à metodologia utilizada durante o projeto de pesquisa, cujo processo foi analisar primeiramente o *corpus* documental como um todo e só depois escolher o recorte do objeto de estudo.

O trabalho foi importante para dar início a um estudo crítico acerca de algumas ideias bastante difundidas acerca da usura. Diferentemente do que alguns historiadores afirmam, a usura nas Ordenações Afonsinas não significa apenas o empréstimo de dinheiro com a cobrança de juros, ela significa mais do que isso, o que nos permite perceber que às vezes a historiografia se concentra mais em estudar e analisar a condenação da usura e o papel do usureiro, do que os significados e o próprio conceito de usura. Neste sentido, também foi possível compreender que a usura se configurava no empréstimo de dinheiro, em contratos de casamento, em contratos de compra e venda e em penhoras de bens. Portanto, a usura possui significados e representações mais amplos do que se costuma afirmar, sendo esta a argumentação central deste estudo. A usura não deve ser entendida somente na perspectiva da moral cristã, mas também na perspectiva do conjunto do corpo social, uma vez que tratamos de uma moral econômica.

A usura faz parte da relação do homem com a riqueza, ou seja, da tentativa do homem em gerenciar bem a riqueza e o patrimônio em chave coletiva e por isso mesmo o estudo da usura se mostrou importante para perceber a lógica dessa moral econômica. Ao analisar o *corpus* partindo do coletivo, e não do ponto de vista do indivíduo, como se costuma fazer ao analisar os *corpora* jurídicos atuais, percebe-se que o combate à prática da usura insere-se numa lógica mais ampla de proteger o modelo do bom cristão, ao mesmo tempo em que visa a proteger o modelo da sociedade bem organizada ao proibir e condenar tudo aquilo que desregra (desordena) o corpo social.

A maneira como a usura é apresentada nas Ordenações também merece comentários, uma vez que ela surge em diferentes títulos e livros, o que para alguns poderia ser mais uma evidência da “confusão” medieval. Mas, um estudo que se preocupe com a lógica do *corpus*

como um todo poderá concluir que o primeiro título tem por objetivo apresentar a usura como uma prática condenável e reprimível pela sociedade, e os títulos que aparecem na sequência surgem com a intenção de afirmar e reiterar sua condenação, mostrando também um caráter didático das Ordenações Afonsinas.

A delimitação daquilo que seria considerado usura depende de exceções que são estabelecidas de acordo com práticas que prejudicavam ou não a preservação do bem comum. Justo preço, necessidade, o que faz parte do direito de cada um, enriquecer de forma lícita e o risco do trabalho do mercador são exemplos do que descaracterizam uma prática como usureira. Assim, a usura e suas exceções acabam por se confundir, pois há uma linha muito tênue entre as duas. A condenação da prática usureira contemplada nas Ordenações Afonsinas acaba por confirmar o modelo da própria usura. Contudo, essa condenação se mostrou menos severa do que sugere a historiografia, que normalmente condena o usureiro à morte e ao Inferno. Já nas Ordenações, a condenação implica na restituição da usura, sem que seja mencionada a pena de morte ou a ameaça do Inferno.

Chega-se à conclusão também de que não havia uma dualidade vincada entre o usureiro e a Igreja, bem como entre o usureiro e o Reino; pelo contrário, as duas lógicas se misturam e se complementam, ainda que de maneira gradual. Este fato é importante para compreender as lógicas ‘contraditórias’ medievais, pois elas são fundamentais para a dinâmica das relações sociais e políticas, ainda que para nós seja difícil de compreendê-las. Sendo assim, essas lógicas contraditórias e divergentes não são absurdas, pelo contrário, fazem parte da estratégia do discurso medieval como vimos nas Ordenações Afonsinas.

Pensamos que é importante estudar a usura na perspectiva do modelo corporativo, porque é dessa maneira que ela é entendida pelo corpo social, e porque nos parece que, desta forma, é possível alcançar explicações mais complexas. Assim, pode-se entender que não era uma condenação unicamente imposta pela igreja ou pelo rei, mas que o fenômeno era avaliado pela sociedade como um todo. Além disso, a partir da compreensão de como a usura se manifesta é possível entender como o modelo é vivido nesta sociedade, pois a usura é também um aspecto deste modelo.

A usura, assim, pode ser valorizada positiva ou negativamente. Vimos, inclusive, que existe a usura de direito. Esta valorização depende da cultura, mais propriamente à cultura política e, portanto, a usura acaba por fazer parte dos jogos de poder que garantem a existência da comunidade política dos cristãos. Desta maneira, descobrir as lógicas do discurso em torno da usura permite entender como é que a sociedade valoriza ou desvaloriza

as coisas, possibilitando também analisar esta sociedade no plano macro, uma vez que o que diz respeito à usura também pode ser aplicado a outros pecados/crimes.

Por fim, faz-se necessário nos desvincularmos da lógica jurídica contemporânea para compreender as lógicas do modelo jurídico medieval, afim de evitar anacronismos. Acreditamos que o modelo corporativo representou uma chave analítica importante para o desenvolvimento do estudo, por nos permitir uma aproximação ao discurso mais próprio dos tempos medievais. É neste sentido que podemos apreender as aparentes contradições que surgem tanto no âmbito da definição do que seria usura, como na sua condenação, que não são absolutas.

## Referências

### 1. Fontes primárias:

*A Bíblia Sagrada*. São Paulo: Edição Pastoral, 1990.

*Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1999.

### 2. Bibliografia:

ÁLVAREZ, Macarena Crespo. Judíos, préstamos y usuras en la Castilla medieval: de Alfonso X a Enrique III. In: *Edad Media*, Revista de Historia, nº 5, 2002. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=625758>>. Acesso em 29/nov/2012.

BACHET, Jérôme. *A Civilização Feudal: Do ano mil à colonização da América*. São Paulo: Globo, 2006.

CAETANO, Marcello. *História do Direito Português* (secs. XII – XVI). Lisboa: Verbo, 2000.

CARDAHI, Choucri. Le prêt à l'intérêt et l'usure au regard des législations antiques, de la moral catholique, du droit moderne et de la loi islamique. In: *Revue internationale de droit compare*. Vol. 7, nº 3, 1955. Disponível em: <[http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/ridc\\_0035-3337\\_1955\\_num\\_7\\_3\\_9521](http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/ridc_0035-3337_1955_num_7_3_9521)>. Acesso em 02/dez/2012.

CLAVERO, Bartolomé. Religion y derecho. Mentalidades y paradigmas. In: *Historia, Instituciones, Documentos, n. 11. Sevilla: 1985*. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=58165>>. Acesso em 07/jan/2013.

COELHO, Maria Filomena. Justiça, norma, ordenamento e os manuscritos medievais da Península Ibérica. In: FONSECA, C.; RIBEIRO, M. E. *Instituições, cultura e poder na Idade Média ibérica*. Brasília: PEM-UnB, 2007

COLISH, Marcia L. *Medieval Foundations of the Western Intellectual tradition 400-1400*. Yale University Press, 1999.

Costa, Ricardo da. A Morte e as Representações do Além na Idade Média: Inferno e Paraíso na obra Doutrina para crianças (c.1275) de Ramon Llull. In: SANTOS, Franklin Santana (org.). *A Arte de Morrer - Visões Plurais - Volume 3*. Bragança Paulista, SP: Editora Comenius, 2010, p. 118-134 (ISBN 978-85-98472-27-0). Disponível em: <<http://www.ricardocosta.com/artigo/morte-e-representacoes-do-alem-na-idade-media-inferno-e-paraiso-na-doutrina-para-criancas>>. Acesso em 02/fev/2013.

DIAZ, Jesús García. El fenómeno del mercado en la obra legislativa de Alfonso X El Sabio. Universidad de Sevilla. In: *Historia, Instituciones, Documentos*, n. 38. Sevilla: 2011. Disponível em: <[http://institucional.us.es/revistas/historia/38/art\\_3.pdf](http://institucional.us.es/revistas/historia/38/art_3.pdf)>. Acesso em 28/dez/2012.

DOMINGUEZ, Rodrigo da Costa. *Mercadores-banqueiros e Cambistas no Portugal dos séculos XIV-XV*. Porto: 2006. Disponível em: <<http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/14673/2/tesemestmercadoresbanqueiros000075162.pdf>>. Acesso em 15/dez/2012.

DUARTE, Luís Miguel. *Justiça a criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)*. Porto, 1993: Dissertação de doutorado.

DUBY, Georges. *As três ordens ou o imaginário do feudalismo*. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

GELTNER, Guy. *The medieval prison: a social history*. Prince University Press, 2008.

GILLI. *Cidades e sociedades urbanas na Itália Medieval: séculos XII-XIV*. Editora Unicamp, 2011.

GUREVICH, Aaron. *As categorias da cultura medieval*. Lisboa: Caminho, 1990.

\_\_\_\_\_. O Mercador. In Jacques Le Goff (org.). *O Homem Medieval*. Lisboa: Editorial Presença, 1989

HESPANHA, Antônio Manuel. *As vésperas do Leviathan*. Coimbra: Almedina.

\_\_\_\_\_. *História das instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982.

KANTOROWICZ, Ernst. *Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LAPIDUS, Andre. La propriété de la monnaie: doctrine de l'usure et théorie de l'intérêt. In: *Revue économique*. Volume 38, nº 6, 1987. Disponível em: <[http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/reco\\_0035-2764\\_1987\\_num\\_38\\_6\\_409026](http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/reco_0035-2764_1987_num_38_6_409026)>. Acesso em 02/dez/2012.

LE GOFF, Jacques. *A bolsa e a vida: a usura na idade média*. 4º ed., São Paulo: Editora brasiliense, 1989.

\_\_\_\_\_. *Para um novo conceito de idade média*. Tempo, trabalho e cultura no ocidente. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

PIRENNE, Henri. *História Econômica e Social da Idade Média*. São Paulo: Mestre Jou, 1982.

PRODI, Paolo. *Uma história da justiça: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.



SILVA, Edlene Oliveira. *Pecado e clemência*: cartas de perdão de barregãs de clérigos, p. 6. Disponível em: <<http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.0286.pdf>>. Acesso em 24/01/2013.

SORIA, Jose Manuel Nieto. *Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla*( siglos XIII – XVI). Madrid: EUDEMA, 1988.

## **DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE**

Eu, Maria Eduarda Praxedes Silva, declaro para todos os efeitos que o trabalho de conclusão de curso intitulado "*O valor do lucro: usura e justiça nas Ordenações Afonsinas (séc. XV)*" foi integralmente por mim redigido, e que assinaei devidamente todas as referências a textos, ideias e interpretações de outros autores. Declaro ainda que o trabalho é inédito e que nunca foi apresentado a outro departamento e/ou universidade para fins de obtenção de grau acadêmico, nem foi publicado integralmente em qualquer idioma ou formato.

Assinatura: \_\_\_\_\_